



Proposta nº 111/2019

Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito:

Em decorrência do término do nosso Contrato de Prestação de Serviços no próximo dia 31/10/2019, estamos encaminhando a documentação necessária para a celebração de contrato de prestação de serviços, inclusive minuta sugestão do instrumento a ser celebrado entre as partes, elaborado em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para a sua orientação, esclarecemos que nossa empresa presta os serviços de consultoria especificados na minuta do contrato mediante a atuação de elevado número de profissionais advogados e contadores (assistentes técnicos), especializados nas diversas áreas técnicas, cujos currículos lattes seguem anexo.

Através desses profissionais, desenvolvemos um serviço de atendimento de consultas escritas e verbais para aproximadamente 90% dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Poder Executivo) e para dezenas de Câmaras de Vereadores. Também prestamos consultoria para diversas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. RODRIGO JACOBY TRINDADE  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE  
MORMAÇO – RS

Entre anos de 2012 e 2018, computamos 416.811 (quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e onze) consultas telefônicas, elaboramos 39.809 (trinta e nove mil oitocentos e nove) manifestações/respostas escritas, encaminhamos 102.426 (cento e dois mil quatrocentos e vinte e seis) minutas de projetos de lei, de decretos, de editais e de contratos dispondo sobre os mais variados objetos, e elaboramos 806 (oitocentos e seis) Boletins Técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse da clientela, com a indicação das primeiras providências a serem observadas.

A tradição na prestação dos serviços de consultoria, aliada à qualificação de nossa equipe técnica, integrada por mais de 30 (trinta) profissionais advogados e contadores (assistentes técnicos), somada ao volume expressivo de atuação, focada nas questões jurídicas de interesse dos Municípios, fez com que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, expressamente, tenha julgado a este Escritório como empresa detentora de notória especialização, viabilizando, assim, a contratação dos nossos serviços com inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, Lei n.º 8.666).

Os serviços de consultoria contratados abrangem o direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, trabalhista, tributário, processual, orçamentário, econômico e financeiro.

Para a prestação dos serviços de consultoria jurídica em direito público, **a partir de nossa sede**, em Porto Alegre, o valor proposto para o Poder Executivo é de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) mensais. Esse valor permanecerá fixo pelo prazo de um 1 (um) ano a partir da assinatura do contrato, tal como preconizado na Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Vencido esse período, poderá haver a correção da mensalidade pelo índice pactuado no contrato.

Os valores da consultoria, acima apresentados, **não compreendem a prestação de serviços na sede do Município**, que, acaso necessários, poderão ser realizados mediante ajuste prévio e remuneração de hora técnica e ressarcimento de despesas de deslocamento de nossos profissionais.

A obrigação pecuniária assumida será satisfeita mediante ordem de pagamento bancária.

Para adequação às exigências da Lei n.º 4.320/64, comunicamos, antecipadamente, por um demonstrativo de empenho, o valor da mensalidade e das demais despesas eventualmente realizadas. Após o recebimento do




valor da mensalidade e ressarcimento das despesas respectivas, enviamos a respectiva quitação e demais documentos pertinentes.

O exame quanto à inexigibilidade de licitação para celebrar o contrato (contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com empresa de notória especialização) deverá ser procedido diante da documentação que segue em anexo, da doutrina mencionada e de outras informações ou elementos julgados necessários. Esse exame compete ao Procurador ou Assessor Jurídico, cujo parecer deverá ser ratificado por Vossa Excelência, se assim entender, em despacho fundamentado, a ser publicado em 5 (cinco) dias (Lei nº 8.666, art. 26). Somente após a decisão que reconhecer a inexigibilidade de licitação, é que deverá ser celebrado o contrato, em papel timbrado do Município.

Por fim, lembramos que a documentação que acompanha a presente proposta (certidões negativas de regularidade fiscal, trabalhista previdenciária, currículos lattes e dossiê técnico-institucional), deve ser obrigatoriamente anexada ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação a ser instaurado, nos termos do art. 25, inc. II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto ao cadastramento da contratação junto ao LicitaCon do TCE/RS, disponibilizamos em formato eletrônico os arquivos de comprovação de nossa notória especialização, os quais se encontram na mídia digital anexada na contracapa do dossiê técnico-institucional.

Cordialmente,



**BARTOLOMÉ BORBA**  
**DIRETOR**